



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 331090/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISMONIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 557/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Município Guaraci. Edital nº 47/2018. Período de alerta prudencial. Ilegalidade atribuível exclusivamente ao gestor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revistas interpostos pelo Município de Guaraci e por interessados em face do Acórdão nº 958/21-S2C¹ (peça 105), que

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 6 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negou registro às admissões decorrentes do Edital nº 47/2018, por terem sido efetivadas em período de alerta prudencial, ressaltando apenas as destinadas ao preenchimento de vacâncias nas áreas de saúde e educação, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Em síntese, o Município de Guaraci afirmou, em suas razões recursais, que está conseguindo diminuir os índices de gastos com pessoal e que detém condições de manter todos os servidores nomeados em seu quadro funcional. Atribuiu as dificuldades na recomposição do índice à perda de arrecadação, especificamente do ICMS, referente ao ano de 2018, calculado em 23/09/21.

Alegou que, além de causar prejuízos aos servidores, que já estão prestando serviços há aproximadamente dois anos, o cumprimento da decisão recorrida irá comprometer os serviços prestados à população, afetando significativamente a área de saúde - com o afastamento de 4 (quatro) motoristas, 3 (três) técnicos de enfermagem, 02 (dois) auxiliares de serviços gerais - e a área de educação, principalmente da educação infantil - que deixará de contar com 6 (seis) educadores infantis e 3 (três) servidores que atuam nos serviços de limpeza e alimentação das crianças – impossibilitando a continuidade na oferta dos serviços nas creches (Centro de Educação Infantil), além de dificultar o retorno ao ensino presencial.

Argumentou que o município não pode ser penalizado por irregularidades cometidas na gestão anterior e que a demissão dos servidores em meio a uma pandemia causada pela COVID-19 atingirá os direitos fundamentais de cada servidor e da população em geral, uma vez que a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à educação e à assistência social estão intrinsecamente ligados à continuidade de serviços públicos básicos (peça 109).

Por sua vez, a interessada, Sra. Mismonia Ferreira Gomes, aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, relatou que possui obrigações financeiras que dependem da remuneração mensal que recebe, incluindo curso de graduação em Gestão Pública, que iniciou no ano de 2020 para obter a progressão salarial (peça 116).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Gilvano Campos Pacheco, aprovado para o cargo de Motorista, defendeu o caráter alimentar da remuneração e argumentou que cumpriu os requisitos exigidos em todas as fases do concurso, tendo inclusive pedido demissão de emprego onde laborou por aproximadamente 10 anos.

Acrescentou também que, após sua efetivação no cargo, passou a atuar na área da saúde, trabalhando em plantão como motorista de ambulância, tendo concluído diversos cursos, totalizando 400 horas, estando, atualmente, realizando curso de socorrista, com carga horária estimada de 300 horas, cujo valor é de R\$ 1.500,00, com o objetivo de se atualizar para melhor prestar os serviços (peça 118).

Allan José Piua Nhoqui e Anderson Roberto da Silva apresentaram recursos com teor semelhante (peças 120 e 127).

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio da Instrução nº 3074/21 (peça 134), manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 1/22-6PC (peça 135), no qual acompanhou o opinativo técnico.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, verifico que os presentes autos tratam de admissões para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Educador Infantil, Professor, Técnico em Enfermagem, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico e Técnico Administrativo, decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 47/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Denota-se que foram cumpridos os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE constatou que, no período em que ocorreram as nomeações, entre abril e maio de 2019, as despesas com pessoal estavam acima do limite prudencial, estando o município sujeito às restrições previstas no art. 22 § único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (...)

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, a decisão recorrida julgou legais apenas as nomeações para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, negando registro às demais.

Com a devida vênia, entendo que a medida mais adequada a ser aplicada no presente caso seria a imputação de sanções administrativas ao gestor que, mesmo ciente da situação de extrapolação de gastos com pessoal, tendo sido, inclusive, notificado a respeito (peça 44), decidiu dar seguimento às nomeações dos candidatos aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se afigura razoável, a meu ver, que servidores que já estão em exercício há dois anos venham a ser penalizados por ilegalidade cometida pelo gestor e para a qual não concorreram.

As razões recursais apresentadas pelos interessados revelam que alguns candidatos convocados pediram demissão dos empregos que ocupavam e têm a remuneração do cargo público como única fonte de renda. É de conhecimento também que muitos acabam por despender suas economias com deslocamentos e mudanças de residência, não sendo raro que venham a contrair obrigações financeiras.

Desse modo, não havendo provas de que os interessados tivessem conhecimento da ilegalidade, uma vez que não lhes foi exigido, por ocasião da posse, que atestassem ciência do índice de gastos de pessoal, entendo que deverão permanecer nos cargos para os quais foram nomeados, aplicando-se ao caso os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3788/20-S2C², de minha relatoria, que concedeu registro a admissões efetuadas pelo Município de Ubatuba em período de alerta prudencial.

Impende salientar que, conforme exposto pelo município, a exoneração dos servidores terminará por paralisar serviços essenciais prestados à população, notadamente nas áreas de saúde e educação, setores que já passavam por dificuldades que vieram a se agravar em decorrência da pandemia da COVID-19.

Portanto, considerando o interesse público, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entendo que as admissões deverão ser registradas, cabendo ao gestor municipal adotar as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para eliminar o percentual excedente com despesas de pessoal.

² Admissão 269265/18. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 958/21-S2C, para efeito de conceder registro a todas as admissões constantes destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 958/21-2C, para efeito de conceder registro a todas as admissões constantes destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº

3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente